

Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 4-E/2022/SEF	DATA:13/12/2022
--	------------------------

Processo nº. 01416.010623/2022-95 (vinculado ao 01416.000315/2020-90)

Área Interessada: Secretaria de Financiamento, Superintendência de Fomento e Superintendência de Prestação de Contas

Assunto: aperfeiçoamento das normas de fomento da ANCINE, especialmente sobre rendimentos financeiros em contas de recolhimento e prorrogações de prazos em processos de fomento

A proposta inclui a possibilidade de tratamento de dados pessoais: NÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

1. Por meio da constante avaliação realizada pelas áreas de fomento da Agência foram identificadas oportunidades de melhorias em alguns normativos da Agência, especificamente sobre a destinação de rendimentos acumulados em contas de recolhimento, estas vinculadas à utilização dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Lei do Audiovisual, e pelo art. 37, inciso X da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como a incorporação no texto de Instruções Normativas de dispositivos sobre prorrogação de prazos em projetos de fomento, de interesse geral dos regulados, hoje presentes em apartado, na Portaria ANCINE nº 597, de 19 de abril de 2022.

Quanto aos Rendimentos Financeiros em Contas de Recolhimento

2. Os recursos depositados por investidores e coprodutores nas contas de recolhimento pertinentes aos mecanismos de incentivo previstos nos os art. 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual e art. 39, X da MP nº 2.228-1/01 devem ser aplicados nas contas de captação de recursos vinculadas a projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE. Tal aplicação deve ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período para os art. 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual, ou em 270 (duzentos e setenta) dias, para o art. 39, X da MP nº 2.228-1/01.

3. Para operacionalização desta determinação legal, a agência utiliza o Sistema de Arrecadação de Benefícios Fiscais - SABF, por meio do qual são realizados os pagamentos dos recursos a serem aportados no Banco do Brasil (via emissão de boletos bancários), a arrecadação fiscal via documento próprio (DARF), e o registro e controle dos prazos das aplicações.

4. Ocorre que cada boleto pago é um fato gerador de um prazo novo, o que significa que, para cumprimento das determinações previstas na legislação vigente, eles devem ser controlados individualmente. Por sua vez, as empresas

responsáveis pelo recolhimento se utilizam de um volume alto de boletos, sendo da ordem de 5,3 mil boletos a média anual dos últimos 3 anos.

5. A alocação dos recursos do investidor a cada projeto acontece por meio da associação dos boletos aos projetos selecionados, por meio de ações de 'aplicação' no SABF, com a ressalva de que os valores financeiros ainda permanecem nas contas de recolhimento. Para execução das liberações, uma vez cumpridas as determinações normativas, os recursos são efetivamente transferidos da conta de recolhimento para a conta de captação.

IN 133/17

Art. 17. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos ocorrerá após a análise pela ANCINE do contrato de coprodução, celebrado entre o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento e a proponente do projeto, e a indicação dos depósitos realizados na conta de recolhimento a serem aplicados no projeto.

Parágrafo único. A efetiva transferência de recursos para a conta de captação ocorrerá somente após a aprovação da primeira liberação dos recursos incentivados para o projeto.

IN 158/21

Art. 18. A transferência dos recursos depositados na conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto somente será realizada após aprovação para execução do mesmo, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - contrato de coprodução celebrado entre a proponente e o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento; e

II - formulário específico de solicitação de transferência dos recursos, disponível no sítio eletrônico da ANCINE.

6. O cálculo dos rendimentos a serem transferidos é apurado boleto a boleto, de acordo com o valor de cada um a ser alocado ao projeto e levando em consideração as taxas de aplicação e o tempo decorrido entre o pagamento do boleto e o momento do cálculo.

7. A ANCINE atuou nos últimos anos, no âmbito das suas atribuições legais, por meio de cooperação com o Banco do Brasil, instituição financeira pública que presta os serviços bancários necessários à operacionalização e movimentação financeira dos recursos incentivados sob gestão da ANCINE. Os rendimentos referentes a cada boleto eram calculados pelo Banco do Brasil, por meio de solicitação de ofício da ANCINE que, após receber a resposta do valor calculado, efetivaria a transferência.

8. Após a repactuação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANCINE e o Banco do Brasil em 2018, os procedimentos de cálculo de rendimentos vinculados aos montantes recolhidos para as contas especiais de aplicação (contas de recolhimento) foram excluídos de seu escopo, cabendo à Agência esta operação.

9. Ademais, conforme novo art. 15 da IN 133/2017, os rendimentos correspondentes ao valor investido devem passar a integrar o plano de

financiamento dos projetos, compondo o rol de fontes captadas para sua execução.

IN 133/17

Art. 15. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado e integram as fontes de financiamento do mesmo.

10. Inicialmente, interpretou-se que tal exigência deveria ser aplicada de imediato, no momento da liberação dos recursos, solicitando à proponente optar por remanejar as fontes dos projetos para acomodação dos rendimentos ou abrir mão do seu recebimento, caso não houvesse margem de captação para acomodação dos valores.

11. Entretanto, após amadurecimento do entendimento para aplicação coerente da regra, ponderando, inclusive, os devidos aspectos transitórios, chegou-se à conclusão de que tais rendimentos, para serem incorporados ao plano de financiamento, devem ter sua execução prevista pela proponente no momento da proposição do orçamento a ser analisado na aprovação para execução do projeto. Caso tal etapa já tenha sido superada pelo projeto, tal incorporação deverá ser realizada na primeira oportunidade de apresentação de revisão orçamentária do projeto (redimensionamento) ou, necessariamente, na sua prestação de contas. Dessa maneira, conclui-se que não se trata de regramento para simples controle do saldo de captação dos projetos, mas de dispositivo para promover a inclusão dos valores dos rendimentos das contas de captação ao seu planejamento financeiro.

12. No momento da solicitação da aprovação para execução do projeto, a proponente tem a oportunidade de rever sua estimativa de custos em relação à apresentada na aprovação para captação, observando as captações alcançadas, as alterações ocorridas no projeto e o tempo decorrido desde a aprovação para a captação. Considerando que a aprovação para execução tem como premissa a comprovação de captação de pelo menos 80% do orçamento do projeto, pode-se dizer que o projeto já teve seu tempo de amadurecimento e redução das incertezas. Além disso, considerando que se trata da primeira vez em que o orçamento do projeto será apresentado à ANCINE, não há motivos para que a proponente não preveja, nesse momento, a incorporação dos rendimentos das contas de captação no Plano de Financiamento do projeto.

13. Entretanto, no caso dos mecanismos de incentivo dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e daqueles previstos no inciso X do Art. 39 da MP 2.228-1/01, uma vez que o valor aplicado não se encontra na conta de captação antes da autorização de movimentação, não é possível para o produtor realizar o planejamento financeiro a priori, incluindo os rendimentos na composição de fontes de financiamento apresentada à ANCINE.

14. Esse problema não ocorre com os valores investidos por meio dos art. 1º e 1º-A, ambos da Lei nº 8.685/93, pois após decisão de aplicação em um projeto, os recursos provenientes da renúncia fiscal são depositados diretamente na conta de captação, a qual permanece bloqueada até o momento da liberação de recursos pela ANCINE, quando são transferidos, junto com os rendimentos do período, para a conta de movimentação dos projetos.

15. Nesse contexto, a Superintendência de Fomento - SFO apresentou a Proposta de Ação - PA N.º 4-E/2022/SEF/SFO (SEI 2557050), sugerindo a

antecipação da transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação para o momento da decisão de aplicação dos recursos ao projeto. Dessa maneira, os rendimentos decorrentes do tempo transcorrido entre a aplicação dos recursos ao projeto e a sua efetiva liberação serão de conhecimento da empresa proponente e poderão ser planejados para incorporação ao Plano de Financiamento do projeto no momento da solicitação da aprovação para execução.

16. A SFO propõe, ainda, como solução de contorno para a dificuldade operacional de cálculo dos rendimentos provenientes das contas de recolhimento, que tais valores não fossem liberados aos projetos, sendo devolvidos ao Fundo Setorial do Audiovisual oportunamente. Entretanto, após o envio de tal Proposta de Ação pela SFO, foi iniciado junto à equipe de TI da ANCINE um projeto para desenvolvimento de solução automatizada para apoio ao cálculo dos rendimentos boleto a boleto. Tal ferramenta já se encontra em operação.

Quanto à inclusão na IN nº 158/2021 de dispositivos sobre prorrogações de prazo que, atualmente, encontram-se em norma separada

Está sendo proposta por meio da Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Internos nº 1-E/2023/SEF (2747007) a revogação da Portaria ANCINE nº 597-E/22 (2317297), que estabelece as competências para manifestação técnica por parte da ANCINE acerca das matérias a serem deliberadas pelo Agente Financeiro do FSA sobre o acompanhamento dos contratos. O objetivo é conciliar os dispositivos de manifestação, análise e decisão sobre os contratos do FSA da ANCINE com a nova Programação de Trabalho acordada com o BRDE, e ampliar o alcance do propósito de padronizar o tratamento dos projetos que recebem recursos federais de fomento direto e indireto.

17. Nesse sentido, entende-se oportuno tomar como referência, para unificação dos procedimentos, as melhores práticas que vinham sendo adotadas para cada um dos fomentos, a fim de que o resultado final sobre o tratamento unificado dos projetos, especialmente no que tange ao acompanhamento da sua execução, seja o mais eficaz e eficiente possível.

18. A prática da aplicação da Portaria nº 597-E/22 demonstrou certas vantagens em relação os procedimentos previstos na IN nº 158/21, especialmente no que concerne à exigência de entrega do Formulário de Acompanhamento da Execução - FAE. A Portaria nº 597-E/22 dispensa a apresentação do FAE para prorrogações abaixo de 180 dias ou caso já tenha sido analisado até 120 antes da apresentação da solicitação de prorrogação.

19. Tal dispensa tem efeito bastante significativo no desempenho das análises de prorrogação, haja vista a complexidade de análises dos FAEs, sem incorrer em riscos para o devido acompanhamento do projeto, uma vez que é pouco provável que uma prorrogação inferior a 180 dias, especialmente em projetos de produção, redirecione significativamente o andamento do projeto.

20. Dessa maneira, visando estender à IN nº 158/21 a experiência positiva acumulada pela aplicação da Portaria nº 597-E/22, sugere-se a incorporação à IN de tal dispositivo de dispensa.

2. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

1. LEI No 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.
2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.
3. Instrução Normativa n.º 133, de 7 de março de 2017.
4. Instrução Normativa n.º 158, de 23 de dezembro de 2021

3. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

1. No que se refere à gestão dos rendimentos financeiros acumulados em contas de recolhimento derivadas do uso dos mecanismos previstos nos art. 3º e 3º-A, da Lei nº 8.685/93, e no inciso X do art. 39 da MP nº 2.228-1/01, o objetivo da proposta de ação é de antecipar o momento da transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto, visando promover maior transparência na incorporação destes rendimentos ao plano de financiamento dos projetos, nos termos da IN nº 158/21.

2. Portanto, propõe-se uma revisão dos procedimentos previstos na IN nº 133/17, que trata das contas de recolhimento e transferência dos recursos incentivados previstos nos artigos, bem como ajustes na IN nº 158/2021 decorrentes de tal alteração.

3. Já no atinente à prorrogação de prazos em processos de fomento, o objetivo inicial é consolidar as normas, de modo a oferecer maior transparência aos públicos interno e externo quanto aos direitos, deveres e obrigações dentro das atividades de fomento. Aproveitando tal consolidação, que seja também dada continuidade à harmonização de regras entre fomento direto e indireto, de modo que as normas de prorrogação de prazo sejam aplicáveis uniformemente ao fomento direto e ao indireto, colhendo os benefícios já observados na aplicação de cada regramento.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE AÇÃO

Quanto aos Rendimentos Financeiros em Contas de Recolhimento

1. Considerando o exposto nos itens anteriores, especialmente a oportunidade de promover maior controle e transparência destes valores para que possam ser computados no plano de financiamento dos projetos, a presente proposta objetiva simplificar o tratamento dos rendimentos provenientes dos art. 3º e 3º-A, da Lei nº 8.685/93, e do inciso X do Art. 39, da MP nº 2.228-1/01.

2. Por meio da ferramenta desenvolvida pela Superintendência de Fomento, a área técnica poderá identificar o valor de rendimento de cada boleto, individualmente, de modo que o projeto beneficiado pela decisão de investimento do investidor-contribuinte (aplicação) possa receber o valor nominal e os rendimentos respectivos.

3. Dado que cada coprodutor ou investidor possui login e senha no SABF, considera-se que a solicitação via sistema se reveste de legalidade do ponto de vista da titularidade da renúncia fiscal e do pedido de aplicação ali tratado. Ainda, o SABF possui a funcionalidade de receber arquivos para upload. Portanto,

esta Secretaria considera dispensável a entrega da "Carta de Transferência" pelo investidor. Entende-se que tal documento perde sua utilidade quando se elimina o lapso temporal entre a aplicação dos recursos ao projeto e a sua transferência para a conta de captação.

4. Em termos de risco operacional para a Agência, entende-se que a transferência será efetivada para uma conta bloqueada (conta de captação), a qual a proponente não tem acesso para movimentação a débito. Isso garantiria que o montante depositado nessa conta somente seria liberado para execução após a aprovação pela ANCINE, ou seja, após a apresentação, análise e aprovação de contrato de coprodução relacionado ao projeto e aos valores transferidos, além de todo o trâmite previsto na normativa.

5. O risco seria equivalente ao submetido a captação via art. 1º e 1º-A, depositados em conta bloqueada de captação até o momento da liberação para a conta de movimentação.

6. Consequentemente, **a proponente teria acesso a qualquer momento ao saldo da conta de captação, incluindo valores dos rendimentos** efetivamente relacionados aos valores da coprodução, facilitando o planejamento financeiro da obra em questão e subsidiando os pedidos de análise para execução e liberação dos recursos.

7. A partir desse ponto, o procedimento seria o mesmo utilizado para a liberação de recursos dos art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/93: o projeto é submetido à análise de aprovação para execução, que inclui necessariamente análise do contrato realizado com os investidores, além de adequação do plano de financiamento para incluir os rendimentos.

8. No caso de não aprovação para execução, é possível que a proponente, junto com o investidor, solicite o reinvestimento dos recursos envolvidos, nos termos da IN nº 158/21. Caso contrário, eles seriam devidamente recolhidos ao Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, conforme legislação vigente. Reitera-se que não haverá alteração no procedimento de reinvestimento, que seguirá a norma atual, sendo possível dentro do prazo legal de aplicação dos recursos.

9. Os eventuais rendimentos remanescentes na conta de recolhimento, após todas as transferências, serão devidamente recolhidos conforme legislação vigente.

10. Em resumo, a proposta ora apresentada se baseia no seguinte fluxo:

- **A solicitação de aplicação resulta na transferência dos valores da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto, bem como os rendimentos correspondentes;**
- **os valores captados permanecem bloqueados até a aprovação para execução e primeira liberação de recursos ou autorização de liberação posterior, ocasião em que são transferidos para a conta de movimentação do projeto, no limite dos valores pactuados em contrato; e**
- **eventuais valores excedentes, não incluídos no plano de financiamento, permanecem na conta de captação até o fim do prazo de execução de despesas do projeto, quando então, sem nova destinação decorrente de eventual alteração do**

**plano de financiamento ou redimensionamento do projeto,
são recolhidos conforme previsão legal.**

11. Considerando que a proposta operacional é de que a análise do contrato de coprodução ou investimento seja mantida no momento da aprovação para execução, a fim de dar celeridade ao processo de transferência dos recursos para as contas de captação, pode ocorrer, eventualmente, que o investidor aloque recursos via sistema em valor superior ao determinado em contrato. Dessa maneira, é necessário que a normativa preveja dispositivo que possibilite o retorno dos recursos à conta de recolhimento, caso ocorra esse tipo de equívoco.

12. Para viabilização das alterações aqui indicadas, sugere-se aqui a modificação de textos presentes nas Instruções Normativas nº 133/17 e 158/21, conforme minuta de Instrução Normativa que acompanha esta Proposta de Ação (documento SEI 2649227), destacadas abaixo:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 133, de 7 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XI – transferência de recursos incentivados: transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a projeto aprovado pela ANCINE, realizada após o processamento da aplicação dos recursos incentivados.” (NR)

“Art. 16. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, conforme a aplicação dos recursos informada pela empresa titular da conta de recolhimento.” (NR)

“Art. 17. Caso os valores transferidos de conta de recolhimento para conta de captação ultrapassem o montante contratado entre as partes, a parcela a maior retornará à conta de recolhimento, acompanhada dos respectivos rendimentos, para nova aplicação pelo investidor, havendo prazo disponível.

§ 1º A verificação indicada no caput será realizada no momento da liberação dos recursos.

§ 2º Na hipótese do caput e estando o prazo de investimento vencido, o valor será recolhido ao FSA, acompanhado dos respectivos rendimentos.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 158, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

.....

a) valores depositados nas contas de captação do projeto, comprovados por meio dos respectivos recibos de captação, boletins de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual ou contratos celebrados entre investidor e proponente;

.....” (NR)

“Art. 61.....

.....
IV – seja atestada a validade do prazo para utilização ou aplicação dos recursos a serem reinvestidos.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Instrução Normativa nº 133/17.

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Instrução Normativa nº 158/21.

13. A fim de facilitar a leitura, seguem os textos dos artigos que se propõe que sejam revogados:

Instrução Normativa nº 133/17:

Art. 12. Caso os valores dos benefícios fiscais já tenham sido aplicados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de captação, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos nos art. 10 e 11 desta Instrução Normativa.

Instrução Normativa nº 158/21:

Art. 18. A transferência dos recursos depositados na conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto somente será realizada após aprovação para execução do mesmo, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - contrato de coprodução celebrado entre a proponente e o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento; e

II - formulário específico de solicitação de transferência dos recursos, disponível no sítio eletrônico da ANCINE.

Quanto à inclusão na IN nº 158/2021 de dispositivos sobre prorrogações de prazo que, atualmente, encontram-se em norma separada

Para que haja um incremento na eficiência e segurança das atividades de fomento prestadas pela ANCINE, a primeira recomendação é que seja aperfeiçoada a unificação das regras aplicáveis ao fomento direto e ao indireto, o que passa pela consideração da Portaria nº 597-E/22. Assim, recomenda-se aqui que algumas das normas atualmente aplicáveis ao fomento direto sejam estendidas ao fomento indireto, especialmente no que concerte à exigência do FAE para análise das prorrogações.

Essa unificação passa pela transferência dos dispositivos presentes na Portaria nº 597-E/22 para a Instruções Normativas nº 158/21, objetivando também alcançar 2 (dois) benefícios adicionais. O primeiro é a concentração de atos correlatos em uma só norma, algo que já é previsto no Decreto nº 10.139/19. O segundo benefício decorre do primeiro e refere-se à simplificação normativa, tanto para os públicos interno e externo, os quais precisam consultar e acompanhar

uma só norma no que se refere aos direitos, deveres e obrigações para aprovação e acompanhamento de projetos de fomento, e outra para a prestação de contas.

Considerando que tal Portaria nº 597-E/22 deve ter o seu escopo revisto após a repactuação das responsabilidades da ANCINE na Programação de Trabalho anexa ao novo contrato firmado com o BRDE, e visando colher, nessa unificação, os benefícios observados no decorrer da aplicação de ambas as normas, propõem-se que a IN nº 158/21 incorpore dispositivo previsto na Portaria nº 597-E/22, dispensando a exigência de entrega do FAE em determinadas situações.

Para viabilização das alterações aqui indicadas, sugere-se a modificação de textos presentes na Instrução Normativa nº 158/21, conforme minuta de Instrução Normativa que acompanha esta Proposta de Ação (documento SEI 2649227), destacadas abaixo:

Art. 2º A Instrução Normativa nº 158, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

.....

II – FAE, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, sendo dispensado caso a prorrogação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, ou o formulário tenha sido apresentado nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes ao pedido de prorrogação; e ” (NR)

5. MANIFESTAÇÃO QUANTO À INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONSULTA PRÉVIA A AGENTES EXTERNOS E SEU ESCOPO

Não há previsão de realização de consulta prévia a agentes externos.

6. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EM CASO DE RECOMENDAÇÃO DE NÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO

A realização de Análise de Impacto Regulatória é aqui vista como dispensável pela Diretoria Colegiada em razão da aplicação dos seguintes dispositivos:

Resolução de Diretoria Colegiada nº 119

Art. 8º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos do setor audiovisual e de usuários dos serviços prestados por estes, será precedida de AIR, salvo as exceções expressas nesta Resolução.

.....

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de AIR nas seguintes hipóteses:

.....

II - ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III - ato administrativo de baixo impacto, conforme disposto no inciso II do art. 2º do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020;

.....

V - ato normativo que visa a reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme definidos pelo inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 10.411, de 2020; e

.....

, de 11 de abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Trindade Machado, Secretário(a) de Financiamento**, em 17/03/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2649226** e o código CRC **53A6C65A**.